

APONTAMENTOS ACERCA DA NOTA TÉCNICA CNE DE ESCLARECIMENTO SOBRE A RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 2, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019¹

A Nota é assinada pela Presidenta do Conselho Nacional de Educação (CNE), Maria Helena Guimarães de Castro, e visa apresentar “esclarecimentos sobre a aplicação” do que estabelece a Resolução n. 2/2019. Certamente busca responder a eventuais dúvidas, mas, mais do que isso, a Nota tenta enfrentar as críticas que se acumulam no campo da formação de professoras(es)².

A Resolução CNE/CP n. 2 de 20 de dezembro de 2019 define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), estabelecendo a revogação da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

Neste texto são trazidos apontamentos por meio dos quais se pretende destacar os argumentos adicionais trazidos na Nota Técnica para defender a Resolução n. 2/2019, uma vez que expressam a reação do CNE ao que vem sendo identificado como fragilidades por leitoras(es) do referido documento.

A primeira preocupação explicitada na Nota remete ao prazo para a implementação das mudanças curriculares fomentadas: deve-se trabalhar com a ideia de que o limite temporal é o ano de 2022. Ou seja, ingressantes em cursos de licenciatura – Pedagogia e demais licenciaturas – devem trilhar sua formação segundo o que estabelecem os projetos pedagógicos dos cursos, **obrigatoriamente ajustados à estrutura curricular prevista na Resolução de 2019, a partir de 2023**. Mesmo diante dos gigantescos desafios enfrentados nos dois anos de afastamento físico de docentes e estudantes das universidades, inclusive os que se associam ao ensino remoto emergencial e aos impactos sociais, econômicos e sobre a saúde física e mental com que ainda lidamos e lidaremos, os currículos devem ser alterados com urgência, segundo exige o CNE.

¹ Publicada em 06 de julho de 2022.

² Um exemplo do teor das críticas dirigidas à Resolução CNE/CP n. 2/ 2015, pode ser encontrado no seguinte documento "Contra a descaracterização da formação de professores. Nota das entidades nacionais em defesa da Res. 02 /2015". Disponível em:

https://www.anped.org.br/sites/default/files/images/nota_entidades_bncf_outubro2019.pdf. Acesso em: 18/jun./2022.

Por que essa celeridade?

Quando se refere ao curso de Pedagogia, que, segundo a Resolução de 2019 deverá se desdobrar em dois – Licenciatura em Educação Infantil e Licenciatura em Anos Iniciais do Ensino Fundamental –, a resposta dada na Nota Técnica é: porque falta especialização para as(os) professoras(es) que lidam com crianças na Creche e na Pré-escola, o que, segundo a Presidenta, “pode gerar consequências negativas para a trajetória escolar desses estudantes por toda a vida”.

Considerando-se que o bom desempenho das(os) estudantes em avaliações externas (e somente ele, aparentemente) é diretamente associado pelo CNE à qualidade da educação, é de se supor que a tal “especialização” de que as(os) professoras(es) da Educação Infantil carecem diz respeito à sua atuação no preparo para alcançar esses bons resultados. Esta é a justificativa, também, quando se explica a mudança curricular na formação das(os) professoras(es) dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental: se o desempenho das(os) estudantes é ruim, o que é reportado também ao resultado das avaliações em larga escala, isto se deveria ao fato de que suas(eus) professoras(es) não estão sendo formadas(os) adequadamente. Como solução, o CNE buscou inspiração em “programas de formação dos países que apresentam bom desempenho dos seus estudantes”. Não são mencionados os países na Nota, nem as fontes nas quais se apresentam os dados que permitiram essa associação – a menção a isso na própria Resolução é igualmente vaga, inconsistente e sem as tais exigidas evidências científicas. Tampouco se leva em consideração (ou são lembradas) as outras condições nas quais se desenvolve a educação escolar nesses países tomados como “exemplares” e as especificidades do contexto brasileiro – elementos sobre os quais somam-se inúmeras produções acadêmicas que poderiam ter sido levadas em conta.

Ainda no que se refere à Pedagogia, às 3.200 horas de cada uma das licenciaturas indicadas acima podem, se for opção da(o) licencianda(o), ser acrescidas de mais 400 horas para formação em gestão – há inclusive uma menção ao “apostilamento” das Pedagogias, no lugar da obtenção de um segundo diploma. Pode-se entender, portanto, que estão definidas áreas de atuação em gestão escolar bem delimitadas para a(o) pedagoga(o) nas escolas? Quem fez a Licenciatura em Educação Infantil só pode atuar em gestão na Educação Infantil? Nos Anos Iniciais, só quem fez a Licenciatura nos Anos Iniciais? Ou o cumprimento das 400 horas adicionais garantirá condições para atuar em qualquer segmento da educação básica? E essas horas

incluem a realização de estágios supervisionados, uma vez que eles estão previstos apenas na formação para a docência? Para além da relação entre a especificidade da formação em docência e a complementação em gestão, como fica o exercício profissional das(os) licenciados em Pedagogia que atuam em instituições não escolares? Ele desaparece do campo de atuação dos egressos? A leitura da Nota restringe, assim, o campo de atuação profissional do licenciado em Pedagogia à educação escolar e, ao mesmo tempo que defende a especificidade na formação para a docência, deixa ambígua e difusa a questão da formação em gestão.

É interessante ressaltar que a Nota Técnica carrega em si um tom nostálgico que parece desconsiderar o acúmulo de discussões no campo da formação de professores. Evidencia isso o fato de que, na Nota, o termo "habilitação" é utilizado justamente no momento em que determina a criação de duas licenciaturas: "selecionar a habilitação específica do curso possibilita a capacidade de estruturar matrizes curriculares que consigam lidar com especificidades e complexidades de cada uma dessas etapas e áreas, garantindo, assim, a melhor formação possível a esses profissionais que impactarão a trajetória acadêmica das crianças por toda a vida". Trata-se de desconhecimento do significado do termo na história da formação de professoras e professores? Ainda, chama a atenção a "confusão" entre disciplina e área de conhecimento quando são indicadas as disciplinas abordadas nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; nesse ponto, a Nota Técnica remete às Ciências Sociais (lembraça dos Estudos Sociais?), ao invés de História e Geografia.

O currículo organizado por competências é valorizado na Nota Técnica. Como justificativa para essa opção encontra-se a referência à necessidade de conferir atenção especial ao "conjunto de práticas reais associadas aos aprendizados por competências e, assim, inserir um conjunto de objetos de conhecimento e atitudes à formação, em substituição às atividades puramente de ensino". Ora, os objetos de conhecimento são listados na BNCC e são "cobrados" nas avaliações nas quais se deve garantir bons resultados. Então, pode-se inferir que, na visão do CNE, um currículo por competências se estabelece quando superamos as "atividades puramente de ensino" e, em seu lugar, coloca-se o estudo dos conteúdos previstos na BNCC. Ou seja, para ser competente, o professor precisa aprender os conteúdos que passará adiante. Certamente cabe muita discussão sobre o entendimento dos

conceitos de ensino, de aprendizagem e de competência mobilizados nesta Nota Técnica.

Para além do emprego de conceitos de forma aparentemente aleatória, a Nota constrói suas justificativas em afirmações de senso comum, por exemplo, ao afirmar que "deve-se dar atenção especial ao conjunto de práticas reais associadas aos aprendizados por competência". O que significam práticas reais? As práticas hoje em vigor são, por acaso, fictícias?

Na estrutura curricular prevista na Resolução, e reafirmada na Nota, define-se a constituição de três grupos de disciplinas ou atividades nos cursos de licenciatura: as do Grupo I remetem aos fundamentos da educação e somam 800 horas; as do Grupo II, ao estudo da BNCC, documento curricular voltado à educação básica, com 1.600 horas; no Grupo III, estão os elementos mais práticos, por assim dizer, no entendimento do CNE: estágios supervisionados e práticas como componentes curriculares, com 800 horas. Nesse arranjo, o Grupo II tem prevalência na carga horária e resume o que se considera que a(o) professora(or) deve saber para exercer seu papel: "O futuro professor precisa dominar os conteúdos da Educação Básica, seu ensino e sua aprendizagem, portanto, não são conhecimentos estanques". Nesse trecho explicitam-se os três tipos de conhecimento a serem garantidos nos cursos: em primeiro lugar (e com maior investimento de tempo no curso), a(o) licencianda(o) deve estudar o que o documento curricular oficial prevê como conteúdo do ensino para a etapa em que atuará, assim como fundamentos de Língua Portuguesa, Matemática, linguagem digital etc.; também precisará saber ensinar esses conteúdos e, para isso, deverá compor um repertório de metodologias – as valorizadas na BNCC e em materiais produzidos para fomentar a sua implementação; por fim, embora a estranha construção do texto afirme que a(o) professora(or) deverá dominar a aprendizagem dos conteúdos da educação básica, vale lembrar que este é um processo desenvolvido por quem aprende, a(o) estudante, cabendo à(ao) professora(or) criar as condições para a aprendizagem. Muitos conhecimentos necessários para isso ficam de fora do rol apresentado na Nota Técnica, entretanto. Entre eles, chama a atenção o silêncio absoluto, já identificado na Resolução e sustentado na Nota Técnica, em relação às questões ligadas ao trabalho com pessoas com deficiência nas escolas.

A julgar pelos argumentos em torno da necessidade desta Resolução, o CNE crê que os cursos de licenciatura sofrem de escassez de conteúdos do currículo da educação básica e excesso de ensino (ou, das "atividades puramente de ensino") (pensei que fosse excesso de teoria), fracassando, por este motivo, na promoção das aprendizagens. A solução encontrada foi colocar as(os) licenciandas(os) para estudar a BNCC e para "treinar" metodologias valorizadas neste e em outros documentos que buscam controlar o trabalho das escolas e de suas(eus) professoras(es) segundo uma mesma lógica.

Parece que as "atividades puramente de ensino", na perspectiva reafirmada na Nota, são justamente as que contribuiriam para o embasamento crítico da(o) futura(o) professora(or) a fim de que pudessem refletir, resistir ou recusar orientações que pouco ou nada conversam com as realidades das escolas brasileiras, inclusive para entender que um documento como a BNCC não pode ser o eixo da formação inicial e continuada de professoras(es), porque, como qualquer proposta curricular, representa um acordo temporário e sempre questionável. Incorporá-la tão centralmente aos currículos dos cursos de licenciatura supõe ser possível e aceitável cessar as reflexões críticas sobre as escolhas políticas nela sustentadas.

Embora este texto não tenha a pretensão de esgotar os muitos pontos que merecem atenção e firme posicionamento frente à Resolução n. 2 de 2019 e à Nota Técnica, pretendeu-se salientar que elas constituem um ataque frontal às posições assumidas por pesquisadoras(es) do campo da educação, notadamente representadas pelos movimentos associados à formação de professoras(es) para a educação básica. Além disso, tamanha ingerência sobre os currículos dos cursos de licenciatura coloca em xeque a autonomia das universidades na elaboração de seus projetos político-pedagógicos.

Congregação da FEUSP – Julho de 2022.

Texto redigido por Cláudia Galian, docente, vice-presidenta da Comissão de Graduação da FEUSP e membro do Movimento Paulista em Defesa da Formação Plena de Professoras e Professores.